



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo - SP -
CEP 02520-310
1042866-66.2024.8.26.0001

SENTENÇA

Processo nº: 1042866-66.2024.8.26.0001 - Procedimento Comum Cível

Requerente: _____

Requerido: _____

Vistos.

Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais ajuizada por _____ e _____ em face de _____ alegando, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial _____, contratado em outubro de 2020, com o intuito de garantir assistência médica para um grupo familiar de quatro pessoas. Ocorre que, após a contratação, as mensalidades aumentaram de forma exponencial em razão dos ajustes considerados abusivos, de modo que a parcela é sucessivamente majorada nos aniversários do contrato sem qualquer comprovação de sua necessidade. Sustenta que a variação acumulada dos reajustes aplicados nas mensalidades do período de 2021 a 2024 corresponde a quase 3 vezes o percentual da variação acumulada relativa aos reajustes da ANS para o mesmo período. Requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos reajustes anuais fundados na sinistralidade e VCMH, aplicados de 2021 a 2024, com a consequente substituição pelos índices autorizados pela ANS para os contratos individuais. Ao final, requer a procedência da ação para declarar a nulidade e consequente afastamento dos reajustes anuais aplicados de 2021 a 2024, com a consequente substituição pelos índices autorizados pela ANS para contratos individuais, bem como para determinar que os reajustes futuros somente sejam aplicados com a devida comprovação de sua necessidade e que sejam emitidos os boletos futuros com adequação dos valores a serem decididos nesta ação. Por fim, requer a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 3 anos. Junta documentos de fls. 26/219.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo - SP -
CEP 02520-310
1042866-66.2024.8.26.0001

Decisão às fls. 220/221 indeferiu a tutela de urgência.

Contestação às fls. 228/233, alegando, em síntese, que, por expressa determinação normativa, os planos coletivos não estão sujeitos ao limite de reajuste estabelecido pela ANS, bem como que os reajustes foram aplicados de acordo com a periodicidade anual prevista contratualmente e foram previamente comunicados à empresa contratante, em conformidade com o RN 565/2022 da ANS.

Houve réplica (fls. 381/400).

Instadas a especificarem provas (fls. 378), as partes requereram o julgamento da lide.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria controvertida, embora envolva aspectos fáticos, pode ser elucidada pela prova documental já produzida, sendo desnecessária a dilação probatória.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do Código de Defesa do Consumidor. A vulnerabilidade do autor, destinatário final do serviço, é manifesta, seja do ponto de vista técnico, seja informacional, justificando a aplicação de seus mecanismos de proteção, incluindo a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

A questão central reside na abusividade dos reajustes anuais aplicados ao plano de saúde coletivo empresarial do autor. É incontroverso que tais contratos não estão submetidos aos percentuais máximos de reajuste fixados anualmente pela ANS para os planos individuais e familiares. Contudo, isso não significa que as operadoras de saúde possuam liberdade irrestrita para impor os aumentos que bem entenderem.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo - SP -
CEP 02520-310
1042866-66.2024.8.26.0001

A validade do reajuste em planos coletivos está condicionada à efetiva comprovação, por parte da operadora, da variação de custos e do aumento da sinistralidade que o justifiquem. A imposição de aumentos em percentuais elevados, de forma unilateral e sem a devida transparência, viola os princípios da boa-fé objetiva, do direito à informação e da vedação a práticas abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada (artigos 6º, III, e 51, IV e X, do CDC).

No caso concreto, o autor apresentou planilha comparativa (fls.164), que evidencia a grande disparidade entre os reajustes por ele sofridos e aqueles autorizados pela ANS para os contratos individuais no mesmo período.

Caberia à ré, portanto, o ônus de demonstrar, por meio de documentação atuarial clara e específica da apólice coletiva em questão, a necessidade dos percentuais aplicados. Todavia, a ré não juntou aos autos os cálculos que justificassem a variação de custos e a sinistralidade do grupo de contratos ao qual o autor pertence. A ausência de impugnação específica aos cálculos e a não apresentação de um demonstrativo financeiro claro e individualizado do contrato do autor, tornam suas alegações insuficientes para afastar a pretensão autoral.

Nesse cenário, a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que, ausente a comprovação da adequação do reajuste, deve-se aplicar, por analogia, os índices de reajuste anual fixados pela ANS para os contratos individuais e familiares, como forma de restabelecer o equilíbrio da relação contratual e coibir a onerosidade excessiva. Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Plano de Saúde – Ação c/c Indenização por Danos Materiais – Alegação de abusividade dos reajustes anuais promovidos pela ré – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, suscitando preliminar de ofensa ao devido processo legal e, no mérito, alegando pela inexistência de qualquer ilegalidade nos reajustes, uma vez que, além da expressa previsão no contrato celebrado entre as partes, se faz necessário o reajuste aplicado para a manutenção do equilíbrio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo - SP -
CEP 02520-310
1042866-66.2024.8.26.0001

contratual – Preliminar Rechaçada – Caso em que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar a variação de custos médicos ou dos índices de sinistralidade tenham se avolumado, ou existência de outro fato novo que desse ensejo ao reajuste no patamar aplicado – Necessidade de substituição pelos índices estabelecidos pela ANS e restituição dos valores pagos a maior, tal como decidido na sentença –

Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1006194-04.2025.8.26.0008; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2025; Data de Registro: 23/09/2025)

Assim, os reajustes aplicados à mensalidade do autor nos anos de 2021 a 2024 devem ser substituídos pelos percentuais divulgados pela ANS para os planos individuais no mesmo período.

Como consequência lógica do reconhecimento da abusividade, os valores pagos a maior pelo autor devem ser restituídos, de forma simples, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da ré. A restituição deve observar o prazo prescricional de três anos, conforme tese fixada pelo STJ no Tema 610 (REsp 1.360.969/RS), a contar do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade dos reajustes anuais aplicados no período de 2021 a 2024, por sinistralidade e/ou variação de custos médico-hospitalares, que excederam os índices anuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde

Suplementar (ANS) para os planos individuais/familiares nos respectivos períodos;

b) DETERMINAR a substituição dos reajustes abusivos pelos índices anuais da ANS para os contratos individuais/familiares, devendo a ré proceder ao recálculo das mensalidades desde o ano de 2020 até a presente data, e das vincendas, enquanto perdurar a relação contratual.

c) CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores pagos a maior, decorrentes dos reajustes abusivos, observada a prescrição trienal (três anos anteriores à propositura da ação). O montante a ser restituído deverá ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo - SP -
CEP 02520-310
1042866-66.2024.8.26.0001

apurado em fase de liquidação de sentença, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde cada desembolso indevido, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (proveito econômico obtido), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.I.C

São Paulo, 01 de outubro de 2025.

ANA CLAUDIA DABUS GUIMARÃES E SOUZA
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2^a VARA CÍVEL
AVENIDA ENGENHEIRO CAETANO ALVARES, Nº 594, São Paulo - SP -
CEP 02520-310
1042866-66.2024.8.26.0001